



AO DOUTO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARAPUAVA - ESTADO DO PARANÁ

Processo nº 0007734-24.2019.8.16.0031

CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.
("Credibilitä Administrações Judiciais" ou "Administradora Judicial"),
nomeada administradora judicial nesta recuperação judicial, em que é requerente
a empresa **BIO MATE AGROINDUSTRIAL EIRELI – ME; RAIMUND KELLER
CULTIVO DE CEREAIS – EPP; RAIMUND KELLER; ANA KARINA ESSERT
KELLER CULTIVO DE CEREAIS EPP; ANA KARINA ESSERT KELLER**, todos
participantes do **GRUPO KELLER BIOMATE** ("Grupo Keller" ou
"Recuperandas"), vem, à presença de Vossa Excelência, em atendimento à
decisão de mov. 606.1, manifestar-se no tocante ao pedido de mov. 593.1, nos
termos que segue.

I - DA MANIFESTAÇÃO DO MOV. 593.1

Na manifestação do mov. 593.1., as Recuperandas requereram a
suspensão dos autos de Execução de Título Extrajudicial nº 0019481-
05.2018.8.16.0031, em que é Exequente Banco Bradesco S/A e, Executados,
Raimund Keller e Ana Karina Essert Keller, bem como dos atos expropriatórios já
efetivados por força de decisão de mov. 171.1 proferida naquela demanda.





No tocante aos referidos atos expropriatórios, informaram que houve o bloqueio de valores na conta bancária¹ de Ana Karina Essert Keller, bem como penhora da meação em favor desta no imóvel registrado sob a matrícula nº 14.162, requerendo, ao final, os respectivos desbloqueios.

Para justificar o seu pedido, aduziram que Ana Karina Essert Keller integra o polo ativo desta recuperação judicial na qualidade de produtora rural e, uma vez deferido o seu processamento, impõe-se a suspensão das execuções e atos de constrição em face do seu patrimônio, inclusive o crédito discutido nos autos de execução nº (0019481-05.2018.8.16.0031).

Assim, sobreveio a r. decisão do mov. 606.1, por meio da qual este d. Juízo determinou a intimação do Ministério Público do Estado do Paraná e desta Administradora Judicial para se manifestarem sobre o pedido de suspensão da execução e dos atos expropriatórios.

O Ministério Público, em parecer do mov. 610.1, manifestou-se pelo indeferimento do pedido com base na decisão proferida no mov. 171.1 dos autos de execução, na qual foi considerado que o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná decidiu no agravo de instrumento nº 0021928-88.2020.8.16.0000 que a presente recuperação judicial não se estenderia à Ana Karina Essert Keller.

II - DA MANIFESTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A Administradora Judicial opina pelo deferimento do pedido de suspensão da Execução de Título Extrajudicial nº 0019481-05.2018.8.16.0031, em que é Exequente Banco Bradesco S/A e, Executados, Raimund Keller e Ana Karina Essert Keller, bem como de atos expropriatórios já efetivados naquela demanda.

¹ Agencia: 424; Conta Corrente: 1555-5.





Isso porque, em que pese o parecer do MP, e a decisão proferida pelo TJ/PR, foi juntado ao processo no mov. 319.1 a r. decisão prolatada pelo Ilmo. Des. Coimbra de Moura, 1º Vice-Presidente do E. Tribunal de Justiça, no pedido de Tutela Provisória de Urgência de autos n.º 0019780- 07.2020.8.16.0000 TutPro 2, que defere o requerimento das Recuperandas e atribui efeito suspensivo ao Recurso Especial de autos n.º 0019780-07.2020.8.16.0000 Pet 1. Confira-se novamente aquela decisão:

Com efeito, sendo razoável a alegação de dissídio jurisprudencial, aliada ao risco na demora do provimento jurisdicional, o qual se encontra demonstrado pela possibilidade de prosseguimento das ações e execuções em desfavor dos Requerentes, é de se deferir o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial.

[...]

Neste caso, com efeito, embora o Colegiado tenha consignado que todos os contratos e obrigações foram contraídos pelas pessoas físicas e que estas, aparentemente, somente se inscreveram na Junta Comercial para requerer a recuperação judicial e obter benefícios, não foram tecidas considerações a respeito da existência de prova do efetivo exercício da atividade rural.

Note-se, a propósito, que tais alegações foram consideradas inócuas, justamente pela falta de comprovação da ausência de registro na Junta Comercial pelo prazo de dois anos.

Destarte, não tendo sido afastada a qualificação dos Requerentes como produtores rurais e estando presentes os requisitos legais, concedo efeito suspensivo ao recurso especial, ressaltando apenas que todas as considerações feitas acerca de seu potencial de admissão são baseadas em análise perfunctória do caso, de sorte que, por ocasião da reanálise do mesmo recurso, nos termos do artigo 1.030, V do CPC, será possível, eventualmente, chegar a conclusão diversa.

Ademais, é de se dizer que o Superior Tribunal de Justiça, em decisão de 22/06/2022, concedeu provimento ao recurso especial (REsp nº 1947011²) interposto pelas Recuperandas, para restabelecer, na íntegra, a decisão deste d. Juízo que deferiu o processamento da recuperação judicial, bem como fixou o Tema nº 1.145 acerca dos produtores rurais:

² Número único ° 0021928-88.2020.8.16.0000





22/06/2022 16:29 Proclamação Final de Julgamento: A Segunda Seção, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial para restabelecer, na íntegra, a decisão de primeiro grau que deferiu o processamento da recuperação judicial dos recorrentes, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Para os fins repetitivos, foi aprovada a seguinte tese no TEMA 1.145: Ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos, é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido recuperacional, independentemente do tempo de seu registro. (3001)

Ainda que se aguarde a publicação da decisão, considerando o efeito atribuído ao recurso, deve ser determinada a suspensão da execução e a prática de atos expropriatórios em face de Ana Karina Essert Keller, com os respectivos desbloqueios.

ANTE O EXPOSTO, a Administradora Judicial opina pelo deferimento do pedido formulado pelas Recuperandas, para suspensão da Execução de Título Extrajudicial nº 0019481-05.2018.8.16.0031, com o desbloqueio dos bens constritos de Ana Karina Essert Keller.

Nestes termos, pede deferimento.
Guarapuava, 27 de junho de 2022.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177

